



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Tribunal de Contas

- Despacho n.º 26/18:**
Exonera Carlos Luís Miguel António do cargo de Contador Geral do Tribunal de Contas.
- Despacho n.º 27/18:**
Exonera Cristo António do cargo de Director-Adjunto do Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente.
- Despacho n.º 28/18:**
Exonera Paulino Domingos de Sousa do cargo de Director dos Serviços Técnicos.
- Despacho n.º 29/18:**
Nomeia Walter José da Silva de Campos Pacheco para o cargo de Director do Gabinete da Juiza Conselheira Presidente.
- Despacho n.º 30/18:**
Nomeia Edna Chaves Rodrigues para o cargo de Directora-Adjunta do Gabinete da Juiza Conselheira Presidente.
- Despacho n.º 31/18:**
Nomeia José Kaimba Miguel para o cargo de Director dos Serviços Técnicos deste Tribunal.
- Despacho n.º 32/18:**
Nomeia Manuel João da Costa Cangombe para o cargo de Director dos Serviços Administrativos deste Tribunal.
- Despacho n.º 33/18:**
Nomeia Vanélia Cecília Barroso Venâncio de Almeida para o cargo de Secretária da Juiza Conselheira Presidente.

Ministérios do Interior, do Comércio e dos Transportes

- Decreto Executivo Conjunto n.º 255/18:**
Proíbe o exercício de venda de peças sobressalentes de veículos automóveis e motorizadas fora dos estabelecimentos comerciais autorizados.

Ministério da Agricultura e Florestas

- Decreto Executivo n.º 256/18:**
Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério.

Banco Nacional de Angola

- Aviso n.º 5/18:**
Estabelece as regras e os procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas à liquidação de importações e exportações de mercadoria na República de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente, o Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril, o Aviso n.º 3/14, de 12 de Agosto, o Aviso n.º 4/17, de 28 de Junho e o Instrutivo não publicado em *Diário da República* n.º 4/17, de 27 de Março.

TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 26/18 de 17 de Julho

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, determino:

Por conveniência de serviço público, é Carlos Luís Miguel António exonerado do cargo de Contador Geral do Tribunal de Contas, para o qual havia sido nomeado, em comissão de serviço, por Despacho Interno n.º 0041/GPTC/09, de 9 de Julho.

Este Despacho entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Julho de 2018.

A Juiza Conselheira Presidente, *Exalgina Gambôa*.

Despacho n.º 27/18 de 17 de Julho

Usando da competência que me é conferida pela alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, determino:

Por conveniência de serviço público, é Cristo António exonerado do cargo de Director-Adjunto do Gabinete do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, para o qual havia sido nomeado, em comissão de serviço, por Despacho Interno n.º 000079/GPTC/09, de 13 de Outubro.

Este Despacho entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Julho de 2018.

A Juiza Conselheira Presidente, *Exalgina Gambôa*.

Considerando que tais práticas violam os direitos patrimoniais dos legítimos proprietários e põem em risco o bem sublime que é a vida;

Convindo tomar medidas destinadas a mitigar a ocorrência de furtos e roubos de veículos automóveis e motorizadas no território nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, que aprova a revisão do Regulamento sobre a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos Rodoviários, os Ministros do Comércio, do Interior e dos Transportes determinam:

ARTIGO 1.º
(**Objeto**)

É proibido o exercício de venda de peças sobressalentes de veículos automóveis e motorizadas fora dos estabelecimentos comerciais autorizados, a partir da data da publicação do presente Decreto-Executivo Conjunto.

ARTIGO 2.º
(**Âmbito de aplicação**)

O presente Decreto Executivo Conjunto é aplicável em todo o território nacional nas seguintes áreas:

- a) Concessionárias;
- b) Lojas de venda de acessórios de veículos automóveis e motorizadas;
- c) Mercados em que se vendem acessórios de veículos automóveis, motorizadas, e/ou oficinas de assistência técnica.

ARTIGO 3.º
(**Fiscalização e execução**)

A fiscalização e a execução do que contém o presente Decreto Executivo Conjunto são incumbidas às áreas competentes dos Ministérios do Comércio, Interior e dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(**Prática de actos**)

A prática dos actos previsto no artigo anterior deve incidir sobre o seguinte:

- a) Existência de documentos idóneos que habilitem ao exercício de comércio de acessórios de veículos automóveis e motorizadas;
- b) Fonte de aquisição dos acessórios dos veículos automóveis e motorizadas;
- c) Documentos dos veículos ou motorizadas que se encontram a ser reparados;
- d) Condições de trabalho, de higiene, de segurança e de salubridade das instalações laborais;
- e) Outras questões que se entende importantes para a prevenção de furto ou roubo de veículos automóveis e motorizadas, nomeadamente, o não comprovativo da proveniência dos acessórios por parte do comerciante, a identificação do proprietário do veículo ou motorizada, entre outros.

ARTIGO 5.º
(**Normas subsidiárias**)

As disposições do presente Decreto Executivo Conjunto são aplicáveis em conformidade com o previsto no Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, que aprova o Regulamento sobre a Actividade de Importação, Comércio e Assistência a Equipamentos Rodoviários.

ARTIGO 6.º
(**Sanção**)

As medidas sancionatórias são as previstas no Regulamento sobre a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, sem prejuízo da responsabilidade penal.

ARTIGO 7.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros do Comércio, Interior e dos Transportes.

ARTIGO 8.º
(**Entrada em vigor**)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 Julho de 2018.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro do Comércio, *Jofre Van-Dinem Júnior*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Decreto Executivo n.º 256/18
de 17 de Julho

Havendo necessidade de se dotar o Conselho de Direcção do Ministério da Agricultura e Florestas do respectivo Regimento Interno;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o artigo 40.º do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

ARTIGO 1.º
(**Aprovação**)

É aprovado o Regimento Interno do Conselho de Direcção do Ministério da Agricultura e Florestas, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2018.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

**REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO DE DIRECÇÃO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Definição)

O Conselho de Direcção é órgão de consulta periódica do Ministro da Agricultura e Florestas, ao qual cabe apoiar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos serviços.

ARTIGO 2.º
(Composição)

1. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e Florestas e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados.

2. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro da Agricultura e Florestas pode convidar outras entidades para participar no Conselho de Direcção como convidados, dentre os quais Directores Gerais e Presidentes do Conselho de Administração de organismos e empresas sob sua superintendência.

3. Em caso de ausência ou impedimento de um membro do Conselho de Direcção, o mesmo é representado por quem no momento esteja a exercer as funções inerentes ao cargo que exerce o ausente ou impedido ou, não havendo por quem seja indicado pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

4. O Conselho de Direcção reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

ARTIGO 3.º
(Competências)

Ao Conselho de Direcção compete:

- a) Avaliar a actividade dos órgãos e serviços do Ministério;
- b) Avaliar o desempenho das empresas do Sector e dos órgãos superintendidos;
- c) Pronunciar-se sobre as questões da política geral e organização interna do Ministério;
- d) Pronunciar-se sobre questões práticas que, pela sua importância, tenham influência no bom funcionamento dos serviços do Ministério da Agricultura e Florestas;
- e) Pronunciar-se sobre os projectos do Sector;
- f) Acompanhar e avaliar a execução dos programas dos diversos órgãos e serviços do Sector.

ARTIGO 4.º
(Periodicidade das sessões)

1. O Conselho de Direcção reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias, segundo agenda adoptada pelo Ministro da Agricultura e Florestas, e extraordinária sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Em caso de emergente necessidade, os Secretários de Estado e os distintos membros do Conselho de Direcção podem propor ao Ministro a realização de sessões extraordinárias, desde que as propostas sejam antecipadamente apresentadas, fundamentadas e acompanhadas dos respectivos elementos de suporte.

ARTIGO 5.º
(Agenda e convocatória)

1. As sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Direcção são convocadas pelo Ministro da Agricultura e Florestas com uma antecedência mínima de sete e cinco dias, respectivamente, salvo em caso de justificada urgência.

2. O Ministro da Agricultura e Florestas orienta o respetivo Gabinete a elaboração do projecto de agenda de trabalho de acordo com a prioridade das questões que estabelecer, tendo por base as suas superiores instruções.

3. As convocatórias são distribuídas aos membros do Conselho de Direcção acompanhadas dos documentos agendados e das respectivas sínteses ou notas explicativas.

ARTIGO 6.º
(Duração das Sessões)

1. As sessões do Conselho de Direcção têm a duração de cinco horas, com início às 10 horas e término às 15h00 min.

2. Todos os assuntos da agenda, cuja apreciação não se esgotar no período de tempo a que se refere o número anterior, são remetidos a uma sessão posterior.

ARTIGO 7.º
(Direitos e Deveres)

1. Os membros ou participantes do Conselho de Direcção têm os direitos de receber a convocatória e a documentação a ser discutida no Conselho com a devida antecedência.

2. Os membros ou participantes do Conselho de Direcção têm os deveres seguintes:

- a) Prestar ao Conselho de Direcção, com verdade, precisão e segurança, todas as informações que lhe forem solicitadas e participar activamente das sessões;
- b) Guardar sigilo sobre todos os assuntos tratados e deliberados em cada sessão, desde que, por lei ou por determinação superior, não sejam expressamente autorizados a revelá-las.

ARTIGO 8.º
(Secretariado)

1. Em cada sessão do Conselho de Direcção deve funcionar um Secretariado encarregue, nomeadamente de:

- a) Efectuar a triagem da documentação atinente aos assuntos agendados e assegurar a sua distribuição antecipada em anexo à convocatória;

- b) Organizar e apoiar a sessão nos domínios técnicos e administrativo, incluindo a prestação de todas as informações que lhe sejam solicitadas;
- c) Assegurar a elaboração e a distribuição no fim da sessão, da síntese dos assuntos tratados e respectivas recomendações;
- d) Assegurar a elaboração e distribuição da acta no prazo de 72 horas a contar do fim de cada sessão;
- e) Realizar as demais tarefas que lhes sejam incumbidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas ou seu substituto.

2. O Secretariado é coordenado pelo Director do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa e coadjuvado pelo Gabinete do Ministro da Agricultura e Florestas.

3. Os membros do Secretariado assistem as reuniões do Conselho de Direcção, sem direito a voto nem palavra, salvo quando solicitados pelo presidente da sessão.

**ARTIGO 9.º
(Apresentação e discussão de documentos)**

1. Os projectos de documentos de trabalho são apresentados para discussão em tempo não superior a 10 minutos, por meio de relatório oral ou escrito, que os fundamente.

2. O tempo de apresentação previsto no número anterior só deve exceder, cinco minutos, em caso de circunstâncias ponderosas e por autorização do presidente da sessão.

3. A discussão tem início com a cedência da palavra a cada participante, de acordo com a ordem de inscrição, não devendo cada intervenção exceder três minutos, salvo permissão em contrário do presidente da sessão, consoante o impacto do assunto a abordar e a extensão da agenda de trabalhos.

**ARTIGO 10.º
(Responsabilidade por incumprimento)**

1. O poder disciplinar, no âmbito do Conselho de Direcção é exercido pelo presidente da sessão.

2. O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo 7.º do presente Regimento constitui infracção disciplinar passível de procedimento correspondente, nos termos da legislação aplicável.

**ARTIGO 11.º
(Decisões)**

1. As decisões aprovadas assumem a forma de recomendação, com carácter vinculativo à todos os membros quer estejam ou não presentes.

2. Sempre que não se obtenha consenso procede-se à votação, valendo a decisão por voto favorável da maioria simples dos presentes à sessão.

3. O Ministro ou seu substituto tem voto de qualidade.

4. As recomendações devem constar das actas das sessões em que sejam aprovadas.

**ARTIGO 12.º
(Justificação de faltas)**

1. As faltas dos membros ou convidados às sessões do Conselho de Direcção devem ser devidamente justificadas, devendo o pedido ser apresentado por escrito ao Ministro da

Agricultura e Florestas, por intermédio do Secretariado deste órgão consultivo, com a indicação do respectivo representante.

2. Para feitos do número anterior, em caso de falta por motivo imprevisível, a justificação deve ser apresentada por meios de comunicação convencionados, imediatamente depois de ultrapassadas as causas originárias da ausência.

**ARTIGO 13.º
(Quórum)**

1. O Conselho de Direcção reúne-se com a presença da maioria simples dos respectivos membros em pleno gozo dos seus direitos.

2. No caso em que não haja quórum suficiente e a agenda de trabalho o aconselhe, pode a mesma ser adiada por uma única vez.

**ARTIGO 14.º
(Comissão interdisciplinar)**

Sempre que se revele necessário e a natureza interdisciplinar das questões o aconselhe, podem ser criadas Comissões «ad-hoc» de membros do Conselho de Direcção para estudos e apresentação de pareceres sobre assuntos de carácter urgente que tenham de ser decididos por este órgão consultivo.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

**Aviso n.º 5/18
de 17 de Julho**

Havendo necessidade de se actualizar a regulamentação em vigor no Banco Nacional de Angola, tendo como referência a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, no que se refere às Normas sobre as Operações Cambiais de Mercadoria;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 75/17, de 7 de Abril, regula os procedimentos administrativos a observar no licenciamento de importações e exportações de mercadoria, assim como atribui competência ao Banco Nacional de Angola para definir em diploma próprio as modalidades de liquidação cambial;

Ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**SECÇÃO I
Objecto, Âmbito e Definições**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Aviso estabelece as regras e os procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas à liquidação de importações e exportações de mercadoria na República de Angola.